

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DMP - ÁREA DE LICITAÇÃO

ANÁLISE E PARECER ACERCA DO RECURSO
APRESENTADO PELAS EMPRESAS **CLINICA
MARTINEZ & KRUMENAUER LTDA.**
PROCESSO INTERNO nº 42.656/2023.
PROCESSO DE COMPRA nº 1.166/2023.
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO nº
33/2023. **REGISTRO DE PREÇO DE
CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS DE
GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA.**

1. DO RELATÓRIO

Versam os autos de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 33/2023, cuja solicitação é oriunda da Secretaria Municipal de Saúde com vistas ao **REGISTRO DE PREÇO DE CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA**, conforme especificações descritas no Estudo Técnico Preliminar (Anexo I) e Termo de Referência (Anexo II) que integram o Edital nº 162/2023, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação neste parecer se restringe às razões do recurso apresentada face ao Edital nº 168/2023.

Cumprir informar que a presente análise restringe-se tão somente aos aspectos de legalidade **pedido de recurso apresentado**. Destaca-se ainda que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários, não cabendo ainda adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que

estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente e por não se tarefa desta pregoeira.

A prefeitura Municipal de Caraguatatuba instaurou processo interno para o registro de preços para o **REGISTRO DE PREÇO DE CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA**, enquanto tramitado em sua fase interna, foi devidamente preparado de modo que o Edital contivesse informações e requisitos suficientes para não se olvidar da importância da matéria.

O Termo de Referência foi elaborado a partir dos Estudos Técnicos Preliminares e trouxe em seu bojo, os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto da licitação, o descrevendo de forma precisa, suficiente e clara, inclusive das unidades e quantidades a serem adquiridas/locadas, sem especificações irrelevantes ou desnecessárias, que limitariam ou frustrariam a competição ou a realização do certame.

A pesquisa de preços, fora efetuada na fase interna da licitação e as cotações junto ao mercado, executada de forma direta e objetiva estão acostada aos autos do processo eletrônico. **Foram obtidas várias cotações com diversas empresas que justificam os preços unitários e valor global da licitação.**

A abertura do certame ocorreu em 06 de dezembro de 2023 às 9h00min (horário de Brasília), no portal <https://www.comprascaragua.com.br>, iniciou-se a etapa com a abertura automática das propostas na forma de grade ordenatória, em ordem crescente de preços.

Encerrada a fase de lances, procedera-se a seguinte ordem classificatória: **LOTE 1 - 1 – ALS SOLUÇÕES SERVIÇOS EM GERAL A SAÚDE LTDA**, CNPJ 32.302.188/0001-19, no valor total de R\$ 1.449.000,00; **2 – LH FERRAZ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, CNPJ 32.750.481/0001-32, no valor total de R\$

1.550.000,00; **3 – CANTANHEDE MEDICINA LTDA**, CNPJ 21.572.682/0001-87, no valor total de R\$ 1.550.000,00; **4 – CLINICA MARTINEZ & KRUMENAUER LTDA**, CNPJ 22.120.088/0001-18, no valor total de R\$ 3.507.475,00.

LOTE 2 - 1 – ALS SOLUÇÕES SERVIÇOS EM GERAL A SAÚDE LTDA, CNPJ 32.302.188/0001-19, no valor total de R\$ 880.000,00; **2 – CANTANHEDE MEDICINA LTDA**, CNPJ 21.572.682/0001-87, no valor total de R\$ 990.000,00; **3 – CLINICA MARTINEZ & KRUMENAUER LTDA**, CNPJ 22.120.088/0001-18, no valor total de R\$ 1.677.000,00.

Na fase habilitatória a empresa **ALS SOLUÇÕES SERVIÇOS EM GERAL A SAÚDE LTDA**, foi declarada vencedora.

Durante a sessão de abertura a pregoeira identificou que juntamente com a documentação de habilitação a licitante arrematante havia realizado o envio de alguns dos documentos complementar requeridos no item 9 do edital. A empresa foi questionada em sessão se gostaria de enviar a documentação complementar requerida no edital, a mesma manifestou positivamente. Portanto, em obediência ao disposto no item 9 do edital foram concedidos o prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou seja, de 07/12/2023 à 13/12/2023 para que a mesma inserisse no campo específico da Plataforma a documentação requerida. A sessão foi suspensa.

Em 12 de dezembro de 2023 o setor de Licitações da Prefeitura de Caraguatatuba tomou ciência através do Memorando n.º 1183/2023 da Secretaria de Assuntos Jurídicos, da existência do Mandado de Segurança impetrado pela empresa **ALS SOLUÇÕES SERVIÇOS EM GERAL A SAÚDE LTDA** nos autos do Processo n.º 1007553-91.2023.8.26.0126, tramitado na 3ª Vara Cível, no qual fora deferida parte da tutela de urgência onde fora *“determinada que a autoridade impetrada SUSPENDA a exigência dos documentos de CNES e Alvará de Vigilância Sanitária, descritos nas cláusulas 9.1 e 9.2 do edital até julgamento definitivo desta ação”*.

Na mesma data em detrimento da determinação judicial a pregoeira notificou aos licitantes participantes via Plataforma Eletrônica e Portal da Transparência da Prefeitura de Caraguatatuba da referida decisão anexando o documento no sistema para acesso e conhecimento de todos os participantes.

Em 19 de Janeiro de 2024 às 9h00min (horário de Brasília), no portal <https://www.comprascaragua.com.br>, ocorreu o retorno da sessão pública, onde a empresa **ALS SOLUÇÕES SERVIÇOS EM GERAL A SAÚDE LTDA** fora declarada vencedora do certame. Foram abertos o prazo de 30 (trinta) minutos para manifestação de intenção recursal, no qual as licitantes **CANTANHEDE MEDICINA LTDA ME; CLINICA MARTINEZ & KRUMENAUER LTDA e LH FERRAZ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** manifestaram sua intenção de recursal:

Após a fase recursal a empresa **ALS SOLUÇÕES SERVIÇOS EM GERAL A SAÚDE LTDA** foi inabilitada nos lotes 1 e 2 do certame em decorrência do não atendimento ao item 5.9 alínea "b" do edital, assim como, a inexistência da comprovação de execução dos serviços em fase de contrarrazão.

No Lote 1 a empresa **LH FERRAZ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** foi declarada vencedora.

No lote 2 a segunda classificada **CANTANHEDE MEDICINA LTDA** foi inabilitada em devido à ausência da documentação de regularidade fiscal, requerida no item 5.5 do edital, ausência da documentação de Qualificação Econômico-Financeira, requerida no item 5.6 do edital e ausência da documentação de Qualificação Técnica, requerida no item 5.9 do edital. Em sequência foi analisada a documentação da empresa **CLINICA MARTINEZ & KRUMENAUER LTDA** ficando esta inabilitada pela ausência da Prova de regularidade mediante ao Ministério do Trabalho

e Emprego, requerida no item 5.5 alínea "g", onde o lote 2 do certame foi dado como fracassado.

A recorrente apresentou suas razões tempestivamente.

É o relatório.

2. DO RECURSO OFERTADO

Inicialmente, é necessário salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles "... o ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização", o que significa dizer que o Administrador deve agir com liberdade de escolha, mas seguindo os parâmetros legais, permitindo-se que ele escolha entre as várias opções a que melhor se encaixe na lei.

A licitação visa **garantir** a observância do **princípio da constitucional da isonomia** e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração**, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao **maior número possível de concorrentes**.

Todavia, convém esclarecer que, Recurso Administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. Está fundamentado, assim como a

impugnação, no direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo instrumento importantíssimo contra eventuais arbitrariedades, abusos e erros da Administração.

Do exposto, sobreleva notar que para que a licitante tenha direito de apresentar um recurso contra o resultado do pregão ela precisa, **obrigatoriamente**, manifestar e justificar o interesse de recorrer.

Neste sentido, oportuna é a transcrição do que aduz a Lei 14.133/2021, precisamente em seu artigo 165, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis,*

encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

[...]

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Neste diapasão, é necessário ressaltar que se deve haver vinculação entre aquilo que o licitante indicou como sendo de seu descontentamento no término da sessão do pregão e suas razões recursais.

2.1. DA ADMISSIBILIDADE

Da interposição do recurso, parte-se para a análise da sua admissibilidade, ou seja, sua tempestividade (se o recurso interposto está dentro do prazo correto), a legitimidade do recorrente (constatar se é de fato licitante, pois só este tem o direito do recurso) e o interesse recursal (o licitante só pode recorrer se a decisão recorrida estiver lhe causando algum prejuízo; do contrário, diz-se que ele não tem interesse).

Preliminarmente, verifica-se que o recurso apresentado são tempestivos, eis que formalizado em 22 de fevereiro de 2024, sendo que a data limite se daria no mesmo dia.

Quanto a sua legitimidade as recorrentes consagraram-se como próximas classificadas nos lotes do certame.

O interesse recursal diz respeito à existência de decisão lesiva a

interesse do particular, no caso a recorrente acredita que a sua inabilitação fora equivocada. Cabendo por fim, explicar a ausência dos dados na peça recursal no que tange ao responsável pelo recurso; constando apenas a assinatura manual.

2.2. DAS RAZÕES

Em sua peça a empresa **CLÍNICA MARTINEZ & KRUMENAUER LTDA** relata sobre a interpretação da diligência na nova lei de licitações. Segundo a recorrente a nova lei estabelece a possibilidade de substituição e apresentação de novos documentos de habilitação, afirmando ainda que de acordo com o inciso I do artigo 64 da Lei 14.133/2021 *"seria plenamente admissível a sua juntada em momento processual posterior aquele indicado para a apresentação da documentação de habilitação"*.

Utilizada como embasamento para sua defesa o Acórdão do TCU n.º 1.758/2023 e n.º 2.627/2013, n.º 1.211/2021. Alega ainda que os editais atuais já dispõe ao pregoeiro a possibilidade de solicitar que a empresa envie documentos, justificando que tal condução favorece e amplia a competitividade e privilegia a celeridade do processo.

Quando a Certidão que ocasionou sua inabilitação a recorrente alega que a exigência do edital cumpre o atendimento ao art. 92, inciso XVII da lei 14.133/2021 que o referido texto trata à cláusulas contratuais e não como critério de documentação de habilitação, justificando que tal documento trata-se de certidão secundária pois existe a prova de inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho mediante a apresentação Certidão Negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa à débitos trabalhistas.

Inseriu ainda em sua peça a referida certidão emitida em 19/02/2024 às 15h51min, justificando que tal pedido não afrontaria a diligência muito menos estaria favorecendo a recorrente.

Finaliza sua defesa falando sobre a morosidade da contratação e suas consequências ao município e solicitando o recebimento tempestivo do recurso, o deferimento na íntegra do recurso apresentado, a retomada da sessão com a habilitação da recorrente. Solicita ainda que a peça seja encaminhada à Área Técnica da Secretaria de Saúde e que caso resolva não acatar o pedido formulado que encaminhe as razões de recurso à autoridade superior competente.

2.3. DA ANÁLISE DO RECURSO

A recorrente foi desclassificada do certame em detrimento a ausência do item 5.5 alínea "g", que requer:

g) Prova de regularidade mediante ao Ministério do Trabalho e Emprego de que cumpre o atendimento ao art. 92, inciso XVII, da Lei Federal 14.133/21, relativo a cota de aprendizes que pode ser obtido por intermédio do link <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz>.

Cumpra ainda destacar que segundo o item 7.10 que trata sobre a documentação de habilitação, dispõe:

7.10 Anexar ao sistema às cópias digitalizadas dos documentos de habilitação no momento da inclusão da proposta.

a) Os documentos relativos à habilitação da empresa licitante bem como, os Anexos III e IV e VI deste Edital,

salientando que, a empresa que se enquadrar no regime **ME/EPP** deverá incluir também o **Anexo V**, sob pena de perda do direito ao tratamento diferenciado.

b) Conforme preceitua o inciso II do artigo 63 da Lei Federal 14.133/2021, será exigida a apresentação dos documentos de habilitação, somente em momento posterior a fase de lances e ao julgamento das propostas, do licitante mais bem classificado, e por este motivo, Sistemicamente, serão liberados ao pregoeiro apenas os documentos de habilitação da empresa que vencer a etapa de lances, sem possibilidade de acessar a documentação das outras licitantes, salvo se o pregoeiro desclassificar a empresa em análise;

c) **Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame ou atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a época da abertura do certame.** (grifo nosso)

Quanto à exigência da Prova de regularidade junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, foi uma exigência do Ministério Público a esta prefeitura, para que se faça a inclusão desta certidão nos processos licitatórios.

Ainda cumpre ressaltar que em de acordo com anexo III no item 8 a recorrente declarou:

"Aceita e concorda com todas as condições do presente Edital e das especificações que fazem parte integrante do

mesmo e farão parte do Instrumento Contratual, independentemente de transcrição;"

Os itens acima deixa claro que a inclusão da certidão requerida deve ser realizada junto à documentação de habilitação da licitante e que a sua ausência não pode ser considerado a abertura de diligência para *inclusão de documento que deveria constar em sua documentação de habilitação* como ocorrido com as demais licitante. Assim sendo, a decisão ora realizada por essa pregoeira no decurso da sessão foi em inabilitar a licitante, respeitando a clausula editalícia.

Entretanto, em análise as razões constantes e ao todo objeto deste certame observa-se primeiramente que a certidão inclusa pela recorrente em sua peça encontra-se em conformidade, assim como, as demais documentações de habilitação.

O que permite concluir que diferentemente das demais licitantes classificadas o documento ausente não gera nenhum prejuízo ao município uma vez que este apresentou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e ao olhar os motivos das inabilitações das demais licitantes por obriedade interferiram diretamente no objeto do certame e em sua execução.

O objeto deste certame é para execução com urgência, visto que o mesmo vem a dar continuidade aos serviços prestados de Consultas e Exames de Ginecologia e Obstetrícia no Centro de Referência à Saúde da Mulher (Pró-Mulher) onde o contrato atual já se encerrou e devido às demandas do município as mulheres nos quais realizavam acompanhamento contínuo e tratamentos, estão sendo interrompidos e gerando diversos problemas.

Analisando todo o contexto permeando-se pelos princípios da razoabilidade, do julgamento objetivo, da legalidade, da Economicidade e principalmente pela situação atual do município, manter o item fracassado devido à

ausência desta certidão geraria a necessidade da realização do certame novamente o ocasionariam maiores prejuízos à saúde dos munícipes.

Por estes fatores acima exposto reconsidero minha decisão e opino por aceitar a Certidão anexa nas razões da licitante e habilitá-la no lote 2 do certame.

3. CONCLUSÃO

Ex positis, em face dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, finalidade, razoabilidade e competitividade, esta pregoeira **conhece dos recursos por tempestivos**, para no mérito opinar pela **PROCEDENCIA** ao pedido de recurso, para que seja declarada a empresa **CLINICA MARTINEZ & KRUMENAUER LTDA** habilitada nos lotes 2 do certame.

Por derradeiro, submeto os autos à apreciação da autoridade superior, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da expressa nesta análise.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caraguatatuba, 22 de fevereiro de 2024.

JÉSSICA CAETANO RICCI
PREGOEIRA